DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8490/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7199/2013
PROTOCOLO	: 1413886
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNO E ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
CONTRATADA	: CHAIA & AZEVEDO LTDA - EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNO E ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 89/2013** - (peça 17, fls. 266-270).

A *Decisão Singular nº 8441/2013* (peça 24, fls. 572-575) julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/2013* e a formalização contratual.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de peças genuíno e acessório para veículos da frota municipal, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 41.000,00 (quarenta um mil reais, pelo período de 4/03/2013 a 13/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 17, fls. 266-270).

A análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em sua análise, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12469/2016** - (peça 31, fls. 586-591).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16982/2016** - (peça 32, fls. 592-593) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 18/2013* e a formalização contratual foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular nº 8441/2013*.

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento de peças genuíno e acessório para veículos da frota municipal, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 41.000,00 (quarenta um mil reais, pelo período de 4/03/2013 a 13/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 17, fls. 266-270).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 41.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 377,15
Valor Final Contratado	R$ 40.622,85
Valor Empenhado	R$ 40.622,85
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 40.622,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.622,85

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 31, fls. 590), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **através do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06**) e a empresa Chaia e Azevedo Ltda - Epp** (CNPJ Nº 02.429.425/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc.

a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Após análise, o douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 32, fls. 592), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Mediante o exposto, **opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento**:
> **I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Da análise do processo, vejo que os atos de gestão praticados no bojo desses autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual acolho integralmente a manifestação do e. Procurador de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 89/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Chaia e Azevedo Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 02.429.425/0001-46, representada pelo Senhor Renato Chaia, CPF/MF nº 529.214.841-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator